



**PROCESSO Nº : 39403/2017**

**REPRESENTANTE : NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**REPRESENTADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**

**LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES (EX-SECRETÁRIO  
ESTADUAL DE SAÚDE)**

**EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ (EX-SECRETÁRIO  
ESTADUAL DE SAÚDE)**

**JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA (EX-SECRETÁRIO  
ESTADUAL DE SAÚDE)**

**WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (EX-ORDENADOR DE  
DESPESAS)**

**FLORINDA LAFETA DA SILVA FERREIRA LOPES (EX-  
ORDENADORA DE DESPESAS)**

**JOÃO AFONSO COSTA MARQUES (EX-ORDENADOR DE  
DESPESAS)**

**WISLEY RONE CLEMENTE (EX-ORDENADOR DE  
DESPESAS)**

**JOSIANE FÁTIMA DE ANDRADE (EX-ORDENADORA DE  
DESPESAS)**

**MAURA LOPES DE SOUZA (EX-ORDENADORA DE  
DESPESAS)**

**ADVOGADO : GUSTAVO VETTORATO- OAB/GO Nº 11.001-A**

**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**

**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## **DECISÃO**

### **I – Relatório**

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., inscrita no CPMF/MF sob o nº 04.104.117/0001-76, em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com a finalidade de apurar suposto preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao que determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993.

A Representante alegou, em síntese, que a Representada, após regular processo de aquisição de 10 (dez) veículos, por meio de Adesão à Ata de Registro



de Preços, no valor de R\$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais) cada, efetuou o pagamento de apenas 06 (seis) deles, restando 04 (quatro) veículos sem o seu devido adimplemento.

Após a citação e manifestação dos representados, a Unidade de Instrução apresentou Relatório Técnico de Defesa, manifestando-se pela procedência da presente Representação de Natureza Externa, com a manutenção da irregularidade.

Do mesmo modo manifestou-se o Ministério Público de Contas, pela procedência desta Representação.

Mediante o Julgamento Singular nº 385/ILC/2020 (Doc. Digital nº 125828/202), devidamente publicado no Diário Oficial de Contas em 25/05/2020, este Conselheiro Relator julgou procedente a presente Representação de Natureza Externa, nos seguintes termos:

**a) conhecer** e julgar **procedente** a presente Representação de Natureza Externa;

**b) decretar** a revelia do Sr. João Batista Pereira da Silva, Ex- Secretário de Estado de Saúde, Sr. João Afonso Costa Marques, Ex-Ordenador de despesas, Sr. Wisley Rone Clemente, Ex-Ordenador de despesas, Sr. Wanderson de Jesus Nogueira, Ex-Ordenador de despesas, e Sra. Maura Lopes de Souza, Ex-Ordenadora de despesas, com fundamento nos artigos 6º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

**c) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**d) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. João Batista Pereira da Silva, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**e) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Luiz Antônio Vitório Soares, ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem



cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**f) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Wanderson de Jesus Nogueira, ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**g) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. João Afonso Costa Marques, ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**h) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Wisley Rone Clemente, ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**i) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, à Sra. Josiane Fátima de Andrade, ex-Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**j) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, à Sra. Maura Lopes de Souza, ex-Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**l) aplicar** multa no valor de **06 UPF's/MT**, à Sra. Florinda Lafaete da Silva Ferreira Lopes, ex-Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, face à constatação de inúmeros pagamentos efetuados com preterição de ordem cronológica de exigibilidade, em clarividente descumprimento do que preceituam os artigos 5º, *caput* c/c



artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (**NB12**), com fundamento nos artigos 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 286, inciso II, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa Normativa nº 17/2016-TCE.

**m) determinar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, para que abstenha-se de realizar pagamento de despesas em inobservância à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos dos artigos 5º, *caput* c/c artigo 92, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Em 02/09/2020, o Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez, ex-secretário estadual de saúde interpôs Embargos de Declaração (Doc. Digital nº 201018/2020), mediante advogado constituído nos autos, sendo este Representado na presente Representação, tendo sido lhe imputada penalidade de multa de 06 UPF's/MT, alegando a ocorrência de omissão e requerendo em suma efeitos infringentes para modificação do Julgamento Singular proferido.

## **II – Fundamentação**

Deve-se registrar que, nesta fase processual, de acordo com a competência outorgada a este Relator, nos termos dos artigos 272, 273 e 276, todos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas, cumpre-me, PRELIMINARMENTE, efetuar o juízo de admissibilidade das peças recursais.

Analizando a peça vestibular em comento, quanto aos pressupostos recursais, evidencio que foram obedecidos todos os requisitos disciplinados pelo artigo 270, III, §3º e art. 273, do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT): i) interposição por escrito: os embargos declaratórios foram devidamente protocolizados e anexados, conforme se infere do documento eletrônico nº 252637/2018; ii) apresentação dentro do prazo, iii) qualificação do embargante, Sr. Eduardo Juiz Conceição Bermudez, ex-secretário estadual de saúde e representado na presente Representação: percorrendo os autos, verifica-se que o embargante encontra-se devidamente qualificado; iv) assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo: a peça exordial está subscrita por procurador devidamente constituído pela parte legítima; v) formulação do pedido com clareza e delimitação da suposta omissão e/ou contradição na decisão embargada.



Quanto a tempestividade do presente Embargos de Declaração, verifico que houve a suspensão dos prazos em razão da Pandemia da COVID-19, com retorno dos prazo em 1º de Setembro de 2020. Tendo sido protocolado o presente Embargos em 02/09/2020, certifico sua tempestividade

### **III - Dispositivo**

Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, e **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração, os quais **RECEBO NO EFEITO SUPENSIVO**, conforme previsão contida no § 1º, do art. 69, da Lei Complementar 269/2007 c/c com os artigos 272, inciso III, 273 e 276, todos da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à SEGECEX para triagem da SECEX especializada, com certificação na capa dos autos, encaminhando para a SECEX especializada, para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 271, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 10 de Setembro de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Relator  
(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIG  
C:\Users\marinafaiaid\AppData\Local\Temp\6D6349C4EACDFAA43803D3FA9BC55687.odt